



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.702, DE 2003

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e dá providências correlatas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 2097/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 13 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Artigo 13

§ 2º

IV – as doações efetuadas às crianças de famílias carentes, a título de bolsas e ajudas de custo, como subsídio para cursos técnicos, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução. “

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Através dos séculos tem-se reiteradamente tentado resolver o problema da pobreza neste País.

Diversas teorias tem-se tentado para explicar por que essa verdadeira mácula em nossa história teima em persistir. Aspectos históricos, econômicos, sociológicos, entre outros, já se colocaram. Nenhum, entretanto, soube compreender o problema em sua real dimensão. Nem o problema (teorema difícil de provar-se a razão) da pobreza em si, nem seu corolário, a péssima distribuição de renda, em termos tanto absolutos, como relativos.

Possivelmente, diversos fatores são responsáveis pelos fatos que levam a toda essa miséria iníqua. Há que debelá-la.

O problema é que se fica no âmbito dos diagnósticos e que não se pode nele permanecer sob pena de vir o paciente a falecer. Há que tratá-lo. De nada adiantou, séculos afora, destrinçar tais ou quais razões que acabaram por levar a esse deplorável estado de coisas, que nada nos dignifica. Melhor dito, urge avaliá-las.

Ora, como em todo sistema há variáveis com maior e com menor importância no resultado final que implicam. Num país de dimensão imensa como o nosso, quinto no mundo em área, é sobretudo notável a influência da própria superfície na composição do problema. Daí as sabidas dificuldades das ações governamentais nesse âmbito; a começar pelos custos administrativos aí envolvidos.

No efeito, então, propomos mecanismo simples de descentralização do combate à pobreza, na expressão do incentivo fiscal às empresas que queiram financiar o estudo dos mais necessitados.

Com isso, evitam-se os custos burocráticos, espraia-se os benefícios pelo território nacional – afinal, onde não há empresas? – e incentiva-se a educação, sabidamente um dos maiores remédios contra o desemprego, causa eficiente da má distribuição de renda.

Ademais, a médio prazo, aprimora-se o nível geral de nossa mão-de-obra, que muitas vezes deixa a desejar, com decorrentes reflexos positivos no desenvolvimento sócio-econômico do País.

Ante o exposto, conto com o devido endosso dos nobres pares para a urgente aprovação desta proposta, que se trata de reapresentação de projeto formulado no ano de 2000 pelo então Deputado Marcos Cintra.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003

CORAUCI SOBRINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em vigor a partir do ano-calendário de 1997).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
